



LICENÇA PRÉVIA Nº 006/2012

() 1ª Via Interessado () 2ª Via Processo ☒ 3ª Via Arquivo

Processo nº: 391.001.525/2011

Parecer Técnico nº: 015/2012 - GERUR/COLAM/SULFI

Interessado: CELSO PERIUS

CNPJ: (CPF)  Confidencial

Endereço: Núcleo Rural Jardim, Lotes 116, 117 e 120 – Paranoá/DF

Atividade Licenciada: Irrigação por pivô central

Prazo de Validade: 02 (dois) anos

Compensação: Ambiental (x) Não () Sim - Florestal (x) Não () Sim

I – DAS OBSERVAÇÕES:

1. Esta licença Prévia só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM, em até 10 (dez) dias, SOB PENA DE SUSPENSÃO DESTA LICENÇA;

2. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente licença;

3. O requerimento da Licença de Instalação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e prazos de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença Prévia;

4. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;

5. Esta Licença Prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento;



6. As condicionantes da Licença Prévia nº 006/2012, foram extraídas do Parecer Técnico nº 15/2012-GERUR/COLAM/SULFI fls. nº 160 a 165.

II - DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença não autoriza a instalação do sistema de irrigação por pivô central, e sim aprova a localização e a concepção do empreendimento;
2. Apresentar nova proposta de dimensionamento do pivô a ser instalado no lote nº 120, tendo em vista que a proposta apresentada sobrepõe a área de preservação permanente da propriedade;
3. Apensar a cópia autenticada de todas as páginas da **Outorga Definitiva** de direito de uso de captação de água superficial emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA;
4. Apresentar cópias autenticadas dos comprovantes de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos;
5. Anexar cópia autenticada do Certificado de Coleta de Óleo Lubrificante Usado, emitido por empresa devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental (Resolução CONAMA nº 362/2005);
6. Complementar o Plano de Controle Ambiental (PCA) com as seguintes informações:
 - a) Relação exata dos agrotóxicos e quantidades utilizados na propriedade, bem como seu modo de armazenamento e forma de aplicação;
 - b) Informar a presença de beneficiamento de grãos na propriedade e caso ocorra à secagem de grãos, deverá ser relatada a fonte de calor utilizada no processo, bem como sua origem e quantidade utilizada anualmente;
 - c) Descrever a manutenção das máquinas agrícolas e a destinação dada aos óleos usados, filtros e pneus usados;
 - d) Relatar o local e a forma de abastecimento de água dos pulverizadores agrícolas;
 - e) Fazer constar o tratamento de efluentes domésticos (residências) e sua destinação final;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



- f) Apresentar cronograma de execução da obra de instalação dos pivôs;
g) Informamos que a complementação deve conter a assinatura, em todas as páginas, do elaborador do estudo e do proprietário do empreendimento.

7. Apensar as originais das publicações em Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) e em periódico de grande circulação local referente ao aviso de recebimento da Licença Prévia para a atividade de irrigação.

Ressaltamos também que, conforme Art. 54, inciso I da Lei nº 41/1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, “constitui infração ambiental construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” sujeitando às penas dos incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do art. 45 desta Lei.

Brasília-DF, 18 de maio de 2012



Renata Fortes Fernandes
RENATA FORTES FERNANDES

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental - IBRAM
Presidenta Substituta

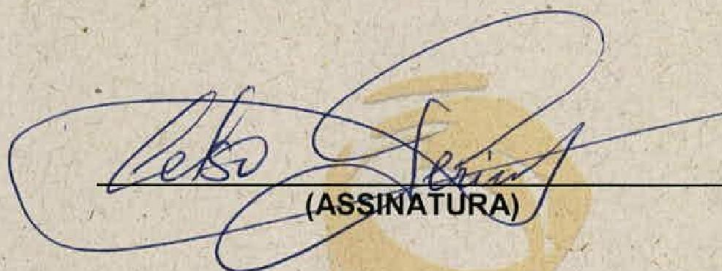


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



III - DE ACORDO:

Brasília, 01 de Junho de 2012


(ASSINATURA)


(NOME POR EXTENSO)

IBRAM
INST



Confidencial



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)